

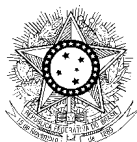


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
00.7
CSJT/2007
BL/BL

PROC. N° CSJT-427/2007-000-23-

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, pela qual se procedera o cancelamento do pagamento do adicional por tempo de serviço, na esteira do que fora deliberado por auditoria realizada pelo TST, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. **II -** De outro lado, no que concerne à tese de que a decisão impugnada, ao seguir a diretriz traçada pelo TCU, teria incorrido no deslize da interpretação gramatical do artigo 100 da Lei 8.112/90, em virtude de a sua *ratio legis* indicar a viabilidade da contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, escapa aos lindes do procedimento administrativo, presidido pela rigorosa observância do princípio da legalidade, cabendo ao recorrente valer-se das vias judiciais ordinárias, com vistas ao reconhecimento do seu pretense direito à continuidade da percepção daquela vantagem. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-427/2007-000-23-00.7**, em que é recorrente **EDSON PEREIRA MAGALHÃES** e recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** cujo assunto diz respeito a **Pagamento do adicional por tempo de serviço**.

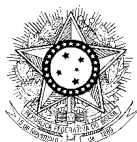
Recurso em matéria administrativa em que é recorrente Edson Pereira Magalhães, no qual insiste na tese de que a norma do artigo 100 da Lei 8.112/90 não autoriza a distinção feita pelo Regional, a partir de interpretação do TCU, de não ser computável, para pagamento do adicional por tempo de serviço, o tempo de trabalho prestado em sociedade de economia mista, concluindo com o pedido de continuidade da percepção da vantagem então cancelada.

É o relatório.

V O T O

O TRT da 23ª Região, por meio da Resolução Administrativa de fls. 61, que se reporta ao relatório de fls. 55/60, indeferiu o pedido do recorrente de reconsideração da decisão que determinara o cancelamento do pagamento do adicional por tempo de serviço, em razão de ele ter sido suspenso por determinação de auditoria realizada pelo TST, isentando-o no entanto de proceder a devolução dos valores recebidos de boa-fé e em decorrência de erro da Administração, conforme orientação do TCU.

Irresignado, o recorrente insiste no direito à continuidade da percepção do adicional por tempo de serviço, ao argumento de que a restrição visualizada pelo TCU, secundada pela Corte de origem, decorreria de interpretação meramente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

gramatical do texto da lei, culminando por sustentar que o artigo 100 da Lei 8.112/90 não faz qualquer restrição à averbação e incorporação dos anuênios, proveniente do tempo de serviço prestado à Administração Pública Direta ou Indireta, nesta incluída as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

Pois bem, segundo se constata desse breve histórico, o inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, pela qual se procedera o cancelamento do pagamento do adicional por tempo de serviço, na esteira do que fora deliberado por auditoria realizada pelo TST, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno.

De outro lado, no que concerne à tese de que a decisão impugnada, ao seguir a diretriz traçada pelo TCU, teria incorrido no deslize da interpretação gramatical do artigo 100 da Lei 8.112/90, em virtude de a sua *ratio legis* indicar a viabilidade da contagem do tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, escapa aos lindes do procedimento administrativo, presidido pela rigorosa observância do princípio da legalidade, cabendo ao recorrente valer-se das vias judiciais ordinárias, com vistas ao reconhecimento do seu pretense direito à continuidade da percepção daquela vantagem.

Do exposto, **não conheço** do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, na conformidade do artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 07/12/2007. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Brasília, de de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator